



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 26, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016 (nº 173, de 2015, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016 (nº 173, de 2015, na Casa de origem), *que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha*, consolidando a Emenda nº 1 – CCJ, aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 7 de março de 2018.

JOÃO ALBERTO SOUZA, PRESIDENTE

CÁSSIO CUNHA LIMA, RELATOR

CIDINHO SANTOS

SÉRGIO PETECÃO

ANEXO AO PARECER Nº 26, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016 (nº 173, de 2015, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

“Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

